Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007193-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Espólio de Lucia de Fátima Ferraz de Almeida e outros** 

Requerido: Edilson Seraphim Abrantes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Lúcia de Fátima Ferraz de Almeida ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Edilson Seraphim Abrantes alegando, em síntese, que em 09 de novembro de 2012 foi atendida no Serviço Médico de Urgência da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e foi internada. Sentia fortes dores para urinar e tinha febre alta. Constatou-se diarreia, anemia progressiva e suspeita de apendicite. Nos dias 10 e 11 de novembro o quadro piorou. No dia 12 de novembro do mesmo ano, ocorreu a primeira intervenção do requerido. Na madrugada do dia 13, o requerido acordou a autora para informar que não havia nada de grave e que ela estava apenas com pólipo. No transcorrer do dia 13, no horário de visitas, a autora relatou para seus familiares o que o requerido havia diagnosticado, mas eles estranharam a situação, até porque outro médico, Fabrizio Margarido Albertini, teria sugerido reavaliação oncológica. No dia 13, parentes da autora se depararam com o requerido e indagaram-no a respeito do estado de saúde dela. O requerido se irritou e houve bate boca desnecessário. Em seguida, bradou que a autora estava com um tumor e que ele já havia informado a ela naquela madrugada, arremessando sobre o leito da enferma os exames e prontuários que estavam em suas mãos. O genro da paciente disse que não precisava mais cuidar dela daquela forma. O requerido disse que não mais cuidaria dela e que daria alta imediatamente. A autora relata as dificuldades posteriores para o recebimento de tratamento médico, somente conseguido no dia 29 de novembro, no Hospital de referência Amaral Carvalho, na cidade de Jaú. Aponta despesas médicas e hospitalares de R\$ 9.444,89. Discorre sobre a intervenção cirúrgica necessária em razão do câncer, com retirada de alguns órgãos intestinais (gastrectomia). Aponta erro

médico, consistente em diagnóstico tardio e equivocado, falta de atenção no atendimento da evolução dos sintomas e ainda estupidez e falta de educação no trato com a paciente, desferindo-lhe palavras ofensivas e injuriosas. A imperícia impediu que a autora se submetesse a outros procedimentos. Pede indenização por danos materiais, no valor acima apontado, e por danos morais, no valor de R\$ 15.500,00, com os consectários legais. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou sustentando, em suma, que a autora propusera ação parecida, perante o Juizado Especial Cível de São Carlos, cujo processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por inadequação do procedimento. No mérito, disse que realizou atendimento à autora no dia 12 de novembro de 2012 e solicitou exames para exato diagnóstico. No dia 13, durante visita à autora, foi desrespeitado por familiares dela, por não haver um diagnóstico exato, uma vez que o exame anatomopatológico (biópsia) ainda não estava pronto. Tentou em vão explicar aos familiares da autora tal situação, tendo eles ofendido o contestante e afirmado que procurariam outro médico para dar andamento ao tratamento. Por isso, diante da necessidade de espera pelo resultado do exame, para verificação da dimensão da cirurgia a ser feita, foi dada alta à paciente, sendo feito encaminhamento para o Ambulatório Oncológico de São Carlos, com entrega em mãos aos familiares da autora. No entanto, eles buscaram tratamento para a autora em Jaú. Destacou o requerido que, com os exames em mãos, na semana seguinte, a cirurgia seria marcada e, diante da imunidade baixa da autora, não era recomendável a manutenção da internação, pelo risco de infecção hospitalar. Observou que a autora foi atendida em Jaú no dia 29 de novembro, porém acabou sendo internada apenas no dia 05 de dezembro, com cirurgia no dia 06 daquele mês, o que demonstra que, mesmo em Jaú, o médico que realizou o atendimento não manteve a paciente no hospital antes da cirurgia. Assim, caso ela tivesse optado por continuar o tratamento em São Carlos, teria sido operada em data anterior, pelo SUS, sem gastos. Nega o tratamento rude. Impugna também a alegação de agravamento do quadro de saúde da autora em razão da conduta do requerido, imputando má-fé à autora ao deduzir a pretensão. Discorre sobre o direito aplicável. Pede ao final a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica. As partes não se compuseram em audiência de

tentativa de conciliação. Saneado o feito, com deferimento de prova pericial e oral. Noticiou-se o óbito da autora e a habilitação das filhas no polo ativo, **Fernanda de Almeida Roiz** e **Patrícia de Almeida Chiquetano**. Realizou-se perícia junto ao Imesc, acerca da qual as partes se manifestaram. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do réu, da autora substituta e foram ouvidas testemunhas das partes, uma delas como informante. As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido de indenização deve ser julgado improcedente, porque a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que tange às condutas ilícitas imputadas ao requerido, cabe observar, segundo a petição inicial, que depois de ser internada na Santa Casa, em 09 de novembro de 2012, nos dias 10 e 11 de novembro o quadro piorou, e no dia 12 de novembro do mesmo ano ocorreu a primeira intervenção do requerido. Na madrugada do dia 13, o requerido teria acordado a autora para informar que não havia nada de grave e que ela estava apenas com pólipo.

Esse fato não está provado, até porque, se realmente ocorreu, não houve testemunha presencial e a autora, infelizmente, no curso da lide, acabou falecendo. O médico requerido nega ter omitido informação à paciente. A testemunha arrolada pela parte autora, ouvida como informante, também não soube afirmar se o médico mentiu. A filha da autora, que a substituiu no polo ativo, também nada presenciou. E por óbvio que, diante do estado debilitado de saúde da autora, não se pode presumir nenhuma conduta indevida do médico que, na madrugada, sempre mantém contato rápido e superficial com vários pacientes internados no hospital.

Já no transcorrer do dia 13, no horário de visitas, ainda segundo a inicial, a autora relatou para seus familiares o que o requerido havia diagnosticado, mas eles estranharam a situação, até porque outro médico, Fabrizio Margarido Albertini, teria sugerido reavaliação oncológica. Então, no dia 13, parentes da autora se depararam com o

requerido e indagaram-no a respeito do estado de saúde dela. O requerido se irritou e houve bate boca desnecessário. Como se vê dos depoimentos adiante resumidos, os próprios parentes da autora que estavam presentes não confirmaram a existência de bate boca desnecessário, menos ainda de ameaça por parte do requerido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em seguida, ainda nos termos da inicial, o requerido teria bradado que a autora estava com um tumor e que ele já havia informado a ela naquela madrugada, arremessando sobre o leito da enferma os exames e prontuários que estavam em suas mãos. O genro da paciente disse que não precisava mais cuidar dela daquela forma. O requerido teria dito que não mais cuidaria dela e que daria alta imediatamente. Nesse ponto, é pouco ou nada provável que o médico, sem algum questionamento anormal de familiares, simplesmente entraria no quarto em que a autora estava internada e procederia dessa forma. Mas as pessoas ouvidas, de igual modo, não forneceram elementos seguros para positivar conduta indevida, passível de indenização por danos morais. O genro da autora, aliás, prestou depoimento nada crível, pois começou omitindo situação simples, de que era mero namorado da filha dela, quando na verdade convivia por quinze anos com Fernanda, e foi bastante reticente nos esclarecimentos.

Para entender melhor a situação, de maneira a positivar que, no tocante à situação pretérita à alta dada à autora, não há elementos suficientes para concluir pela prática de conduta indevida do médico, passa-se a fazer breve resumo dos depoimentos. A questão relativa à técnica médica será analisada mais adiante, na sequência.

Em depoimento pessoal, o requerido informou que era o plantonista de oncologia na Santa Casa à época do atendimento à autora. Verificou-se tumoração no estômago da autora e requisitou-se biópsia, cujo resultado definiria o tratamento a ser executado, quimioterapia ou radioterapia, apenas, ou cirurgia, antes. Tratou disso com a própria autora e com um rapaz, familiar dela. A família, recebendo a notícia, relutou em levar a autora para casa. Optou em dar alta, mas os familiares não queriam levá-la sem definir a situação da autora. Explicou as anotações feitas por ele nos documentos constantes no prontuário médico. Quanto ao documento de fl. 148, havia um rapaz rebelde, que queria operação rápida e urgente. A alta de paciente é normal em situações semelhantes. Os casos locais de câncer são encaminhados ao Ambulatório Oncológico da

Prefeitura, onde se faz todo o trâmite para tratamento dos pacientes. Confirmou que a massa epigástrica, apontada por outro médico, Dr. Fabrizio Margarido Albertini demandava exame anatopatológico devido. Negou estar com humor alterado quando do atendimento à paciente. Normalizados os padrões sanguíneos, a autora recebeu alta, como de praxe.

Fernanda de Almeida Roiz, filha da autora, disse que sua mãe inicialmente foi bem atendida. Ela foi internada por causa de uma febre incomum e anemia. Descreveu o quadro debilitado de saúde da autora. Ela passou por vários médicos. Disse que o requerido, de madrugada, segundo sua mãe, foi ao quarto e disse que ela estava com pólipo, que seria algo simples. O requerido entrou alterado e falou que não daria satisfação a familiares e que a mãe estava com um tumor de grandes proporções no estômago. Ninguém provocou essa reação do requerido. Ele informou que não mais cuidaria da mãe da depoente. No outro dia ele entregou o "papel da biópsia", para procurar o tratamento. Procurou o centro médico de São Carlos. O médico queria fazer biópsia para verificar o tipo de tumor e, em consequência, qual o tipo de tratamento. Marcaram com especialista em Jaú. O médico de lá, a partir da endoscopia, disse que era caso de cirurgia, para retirada de parte do estômago e outros órgãos. Isso demorou aproximadamente um mês. A mãe da autora não ficou internada logo após ter recebido alta do requerido. Ela não permaneceu internada em Jaú. Narrou as providências médicas posteriores. A biópsia de São Carlos foi inconclusiva.

Fernando Trevisan informou que era namorado da filha da autora, quando dos fatos tratados nesta ação, depois retificou o depoimento e disse que morava com ela, ou seja, era companheiro. Dispensou-se o compromisso. Mora com ela há quinze anos e tem uma filha. Acompanhou o atendimento da autora, sua sogra. O requerido disse que ela estava com tumor grande, do tamanho de um ovo, e que jogou documentos em cima da autora, dizendo que ela poderia procurar outro médico. Lembrou-se apenas disso. Negou ter havido ameaça por parte do requerido. Depois disso, o informante disse que cuidaria da sogra, levando-a para outro hospital, porque o requerido não deu assistência correta à paciente, porém, não soube dizer o que teria faltado. Não se recordou de detalhes sobre o que a aconteceu na sequência. Informou que ela foi para Jaú, mas permaneceu em casa.

Não teve contato com os médicos em Jaú. O requerido informou sobre o pólipo à autora na madrugada e sobre o tumor do tamanho de um ovo de galinha no dia seguinte. Não sabe dizer se o médico mentiu à autora na madrugada. O médico respondeu de modo alterado quando indagado sobre o diagnóstico. Não se lembra se o médico falou em tumor maligno ou benigno. Não sabe se a autora foi orientada a buscar o Ambulatório Oncológico de São Carlos. Lembra-se apenas que ela fez exame de sangue.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunha Michela Manfio Sudam Rios, enfermeira da Santa Casa de São Carlos, não atendeu a paciente e não se lembra de haver ocorrido desentendimento entre os envolvidos. Foi indeferido esclarecimento sobre conduta médica, porque isso demandava prova pericial.

Nesse contexto, diante da negativa do requerido de haver dispensado tratamento rude, e considerando a pouca credibilidade do depoimento do genro, além da parcialidade inerente à condição de filha, não há elementos seguros para afirmar que houve agressividade ou falta de educação por parte do médico. Não há dúvida de que houve algum tipo de desentendimento entre aquelas pessoas, talvez fomentado pelo propósito justificado de familiares em prover o melhor para a autora. Mas não se sabe ao certo o que ocorreu, ou quem foi agressivo.

De resto, a alta concedida pelo requerido, segundo se infere dos documentos e da perícia, não foi equivocada e, portanto, não agravou a doença sofrida pela autora. Naquelas circunstâncias, a autora poderia aguardar o resultado final dos exames (biópsia), para que então a equipe médica decidisse qual o melhor tratamento para a situação. No entanto, diante do contexto desfavorável entre os familiares e o médico, eles optaram não por dar seguimento ao tratamento em São Carlos, mas sim em levar a mãe até Jaú. Nota-se que, em Jaú, no final do mês de novembro, a autora não foi imediatamente internada, o que significa que, a rigor, não se tratava de providência emergencial.

Por se tratar de questão médica, de ordem técnica, vale mencionar os termos da conclusão do laudo pericial realizado no Imesc: A pericianda teve diagnóstico de neoplasia de estômago diagnosticada em 05/12/2012 através de cirurgia no Hospital do Câncer de Jaú, estadiamento T3N1Mx – IIIC. Após foi submetida a tratamento quimioterápico adjuvante. Estava bem e após um ano evoluiu com metástase hepática,

onde realizou quimioterapia paliativa por um ano e a doença evoluiu para metástase cerebral. Em 09/04/2016 faleceu por progressão da doença. A má evolução da doença se deve à patologia de base de prognóstico reservado. Não há nexo para má prática médica na assistência prestada à pericianda durante o período de sua internação na Santa Casa de São Carlos (fls. 698/699).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Está claro, portanto, que não houve imperícia médica. O tratamento dispensado pelo requerido era o necessário e adequado. A autora nada sofreu ou deixou de usufruir em função da conduta do médico ora demandado. Ao contrário, tivesse optado por permanecer no atendimento em São Carlos, pois efetivamente foi encaminhada ao Ambulatório Oncológico local, aguardando o diagnóstico final e decisão acerca do tratamento a ser realizado, após a biópsia, poderia em tese ter sido mesmo operada em data anterior à cirurgia em Jaú. A internação àquela altura e circunstâncias era desnecessária, e isso está provado porque não houve internação alguma urgente imediatamente após a alta médica concedida pelo requerido. Por fim, a morte da autora decorreu, infelizmente, de evolução normal da doença.

Nesse contexto, como visto, não havendo prova suficiente de prática de ato ilícito pelo requerido, e não tendo a autora sofrido efeitos em razão de má prática médica, a improcedência é medida que se impõe. Rechaça-se, por fim, alegação de litigância de máfé de quaisquer das partes, que se limitaram à defesa do direito que julgavam possuir, dentro da normalidade processual. São esses os fundamentos que reputo suficientes para o desacolhimento da pretensão, cabendo às partes, para obtenção de efeito modificativo, a interposição de recurso adequado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA